

lidades pessoais de camaradagem sem compadrio cúmplice, de humildade não subserviente e de frontalidade propositada, as quais também foram reconhecidas e aceites pela sociedade militar multinacional e internacional onde se encontrava envolvido.

No ambiente daqueles cenários, importa particularizar o seu sentido do humano, o qual se traduziu através da sua aptidão para abordar este domínio das relações militares para além de um âmbito redutoramente tecnicista do serviço, evitando frequentemente através da sua acção que numa organização fundamentalmente de pessoas as mesmas pudessem vir a ser consideradas como meras peças para uso em tabuleiros de jogos de interesses instalados com visibilidade limitada e transparência encoberta.

É de relevar a sua capacidade de persuasão e também de influência, nomeadamente nos processos conexos e simultâneos de encerramento da Divisão de Recursos do ACLANT e de edificação da Divisão de Recursos e de Logística do ACT, onde ficou garantida, através da sua experiência profissional, persistência e lucidez, em termos de estrutura orgânica, a integração do recursos da NATO previstos na sua doutrina descritiva.

Acresce, em termos de relevância, o trabalho realizado e o suporte prestado por este oficial na execução da tarefa, que ainda se encontra em curso no âmbito da Divisão de Capacidades do ACT, relativa ao desenvolvimento e edificação de um mecanismo processual destinado a gerar pelo ACT a determinação dos requisitos militares mínimos, assim como a gerir o desenvolvimento das capacidades, decorrentes daqueles, que sejam necessárias à NATO.

O comandante Fernandes Rebelo, com a sua discricção e ponderação para gerir sensibilidades de natureza pessoal e institucional, demonstrou, sempre que necessário e tempestivamente, ter a capacidade para ultrapassar situações viciosas e a virtude para desconflitar, coordenar e integrar a execução das actividades programadas nas três subdivisões da Divisão de Capacidades do ACT ou em grupos de trabalho, sendo de realçar como paradigma neste contexto a sua intervenção na elaboração do plano de gestão da Divisão de Capacidades do ACT para 2004.

Também, sempre que foi considerado oportuno, soube defender de forma marcante os interesses do seu País, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento dos processos relativos à nova estrutura de comando NATO e ao planeamento de defesa NATO, tendo sabido construir com equidade pontes para encontrar soluções e definir linhas de acção, assim como criar relações de confiança recíproca na rede de complexos contornos envolventes onde teve de mover-se.

Presente o que precede e ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento de Disciplina Militar, louvo o capitão-de-fragata AN Luís Filipe Fernandes Rebelo pelo seu singular carácter e pelo desempenho relevante e extraordinário das acções desenvolvidas, assim como pelas exemplares e notáveis qualidades militares evidenciadas, e entendo que dos serviços por ele prestados resultaram honra e lustre para as Forças Armadas, os quais também considero terem sido extraordinários, relevantes e distintos.

30 de Setembro de 2004. — The Assistant Chief of Staff Capabilities (TC-5), *Luís da Franca de Medeiros Alves*, vice-almirante.

FORÇA AÉREA

Comando Operacional da Força Aérea

Base Aérea n.º 1

Despacho n.º 991/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego nas entidades a seguir designadas competência para autorizar a realização de despesas com a realização de empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, do mesmo diploma, até aos montantes indicados:

- No comandante do Grupo de Apoio, TCOR/ADMAER/062284-C, José Isidro Maltez Capucho, € 50 000;
- No comandante da Esquadra de Administração e Intendência, MAJ/ADMAER/082182-K, Luís Filipe Jesus de Faria, € 25 000;
- No comandante da Esquadilha de Administração Financeira, ALF/ADMAER/128653-G, Marina Alexandra César Faustino, € 2500.

2 — Em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/82, de 30 de Janeiro, delego no comandante da Esquadra de Administração e Intendência, MAJ/ADMAER/082182-K, Luís Filipe Jesus de Faria a competência para autorizar o pagamento de despesas

e a cobrança de receitas, bem como assinar as requisições de fundos do Tesouro e outra documentação relativa à execução da gestão financeira corrente da Base Aérea n.º 1 e outra do âmbito da Esquadra.

3 — Este despacho produz efeitos a partir da data da assinatura.

17 de Dezembro de 2004. — O Comandante, *Jorge Manuel Lessa*, COR/PILAV.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 99/2005 (2.ª série). — Com as Portarias n.ºs 982/2004, de 4 de Agosto, e 1426/2004, de 25 de Novembro, deu-se por concluída a publicação de todos os elementos necessários ao início das avaliações de prédios urbanos, no âmbito da reforma da tributação do património.

Um dos elementos objectivos integrados na fórmula de cálculo do novo sistema de avaliação, instituído pelo Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis (CIMI), é o custo de construção por metro quadrado, a fixar anualmente, ouvidas as entidades previstas na lei. Outro elemento a fixar anualmente é o factor de capitalização da renda anual de prédios urbanos arrendados com rendas degradadas. Não havendo justificação para alterar o factor 12,5, que vigorou durante o ano de 2004, uma vez que o valor patrimonial tributário dos prédios urbanos arrendados será indirectamente actualizado através do coeficiente de actualização de rendas já fixado, mantém-se o mesmo factor de capitalização para o ano de 2005.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, nos termos do n.º 3 e da alínea d) do n.º 1 do artigo 62.º do CIMI e do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e na sequência de proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), o seguinte:

1.º É fixado em € 490 o custo médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do CIMI, a vigorar no ano de 2005.

2.º É fixado em 12,5 o factor de capitalização da renda anual, para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, para vigorar no ano de 2005.

3.º A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo n.º 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do CIMI, sejam entregues a partir de 1 de Janeiro de 2005.

29 de Dezembro de 2004. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 992/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do preceituado no artigo 11.º, *in fine*, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, conjugado com os n.ºs 3 e 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho, e n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, adjudico ao licenciado em Gestão António José Sequeira Nunes a prestação de serviços de apoio técnico na área da respectiva formação.

2 — Pelos serviços a prestar em regime de avença, será paga a remuneração mensal de € 2250, acrescido de IVA à taxa legal de 19%.

3 — A presente avença, com a duração de três meses, terá o seu início em 1 de Janeiro e o seu termo em 31 de Março de 2005.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a presente avença pode ser dada por finda antes do seu termo sem que o adjudicatário tenha, por tal facto, direito a qualquer indemnização.

30 de Dezembro de 2004. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho n.º 993/2005 (2.ª série). — Considerando que Luís Filipe Jorge do Nascimento, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de Novembro, foi afecto a esta Direcção-Geral;

Considerando que, decorrido o prazo de inactividade previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, o funcionário não optou por nenhuma das medidas previstas no n.º 1